



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

TRE-RS-PCA-0600184-10.2023.6.21.0000

INTERESSADO: PARTIDO NOVO - DIRETÓRIO ESTADUAL - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO NOVO - RS, apresentada na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019 e da Lei nº 9.096/95, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2022.

A Secretaria de Auditoria Interna (SAI) emitiu Relatório de Exame da Prestação De Contas (ID 45597784). Em seguida, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), que não identificou irregularidades não apontadas pela Unidade Técnica (ID 45600042).

O partido, por sua vez, juntou novos documentos, os quais foram analisados e subsidiaram a elaboração de Parecer Conclusivo (ID 45626525), o qual recomendou pela desaprovação das contas, em observação ao art. 38, VI da Resolução TSE 23.604/19. Além disso, concluiu-se que "o total das irregularidades foi de R\$ 341,65 e representa 5% do montante de recursos recebidos do Fundo Partidário (R\$ 6.833,00)".

Após, o partido foi intimado para apresentar Alegações Finais (ID 45627845) e se manifestou por entender que o montante irregular, por ser irrisório, não fornece motivo

suficiente para declarar a desaprovação das contas.

Novamente, deu-se vista a esta PRE. (ID 45626837)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Compulsando-se os autos, nota-se que, em sua última manifestação, a Unidade Técnica ressaltou que "Em que pese o reduzido percentual das falhas, frisa-se que esta Unidade Técnica da Secretaria de Auditoria Interna não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade."

Dessa forma, tem-se que a única irregularidade remanescente é o valor R\$ 341,65, que representa 5% do montante de recursos recebidos do Fundo Partidário (R\$ 6.833,00).

Tal percentual permite, na esteira da jurisprudência pacífica dessa egrégia Corte e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), iluminada pelo princípio da razoabilidade, a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, conforme art. 45, II da Resolução 23.604/19, bem como pela **determinação de recolhimento do valor de R\$ 6.833,00 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 22 de abril de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral